



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0029701-12.2023.8.16.0185

Processo: 0029701-12.2023.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$4.099.453,34

Autor(s):

- EMPORIO PAES E DOCES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL representado(a) por PAULO ANDRE ZART
- MALUCELLI BARBOSA - PORTUGAL MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) EMPORIO PAES E DOCES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Réu(s):

1. Ciente da manifestação do SICREDI no mov. 301.1, na qual apresentou contraproposta para que a recuperanda realize o pagamento da dívida.
2. A recuperanda apresentou réplica à contraproposta no mov. 302.1, destacando que a proposta da Sicredi inviabiliza o plano de recuperação judicial e que, em caso de falência, a Sicredi seria prejudicada com o não recebimento dos créditos. Destacou que sua proposta é viável. Afirmou que está se soerguendo e destacou que a rua da atual sede está se tornando a via de principal acesso do bairro, aumentando o fluxo de pessoas. Disse que não é viável o pagamento de parcelas altíssimas e no prazo exíguo proposto pela SICREDI. Requereu que seja designada audiência de conciliação. Apresentou nova proposta, no sentido de que seja efetuado o pagamento integral da dívida, sem expurgo, nas condições apresentadas, iniciando o pagamento em setembro/2026.
3. Intime-se o Sicredi sobre a manifestação e proposta de pagamento apresentadas pela recuperanda, em 5 (cinco) dias.
4. Após a manifestação do Sicredi decidirei sobre a realização de audiência de conciliação.
5. A recuperanda informou no mov. 304.1 que a 2ª Vara Cível, no processo nº 0001399-06.2024.8.16.0001 movido pela Sicred, acatou decisão deste juízo que reconheceu a essencialidade dos ativos financeiros e determinou a suspensão da execução. Quanto aos créditos bloqueados via Sisbajud antes da suspensão à execução, disse que a Juíza declinou da competência, para este Juízo deliberar sobre a liberação da penhora dos recursos para a recuperanda. Apontou que esses valores bloqueados em 18/12/2024, 24/12/2024, 27/12/2024, 31/12/2024, 03/01/2025, 07/01/2025, 09/01/2025, 13/01/2025 e 15/01/2025 totalizam R\$ 3.964,67 e que são utilizados nas operações da empresa. Requereu que seja determinado o imediato desbloqueio e devolução dos valores.
6. Vê-se na decisão proferida no processo de execução de título extrajudicial nº 0001399-06.2024.8.16.0001 que foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação à recuperanda. Constatou da decisão que “ sobre os valores penhorados nos autos após o início da recuperação judicial, mas antes da determinação de suspensão de atos expropriatórios, tem-se que a competência para deliberar sobre a possibilidade de manutenção ou não da penhora é do Juízo da recuperação judicial.”.



7. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba informando-se que excepcionalmente foi declarada a essencialidade de bens de capital, capital de giro e faturamento da empresa recuperanda, de forma que os valores bloqueados após o deferimento do processamento da recuperação judicial deverão ser liberados em favor da recuperanda, inclusive aqueles bloqueios anteriores à determinação de suspensão de atos expropriatórios, realizados nas datas de 18/12/2024, 24/12/2024, 27/12/2024, 31/12/2024, 03/01/2025, 07/01/2025, 09/01/2025, 13/01/2025 e 15/01/2025, que totalizam R\$ 3.964,67.
8. Pende decisão quanto à homologação do plano de recuperação judicial.
9. O plano de recuperação judicial de mov. 76.2 foi aprovado por maioria na assembleia de credores (mov. 210.2).
10. Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
11. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

“O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei.” [1]

12. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.
13. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de



dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528 /MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06 /2021).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

14. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
15. Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, quando da realização da AGC foi apresentada justificativa pelo credor Banco Santander S.A, que votou contrariamente ao plano, conforme se verifica de mov. 210.5:

“O Banco Santander (Brasil) S.A. informa que seu voto contrário ao PRJ decorre das péssimas condições econômicas apresentadas. Ainda ressalva as cláusulas ilegais, quais sejam: (i) novação com liberação de garantias e garantidores em afronta aos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da LREF, (ii) criação de grupo deliberativo (para reorganização societária e execução das garantias) em afronta aos artigos 49, §1º c/c artigo 59 da LFR, bem como (iii) toda e qualquer previsão que obste a convolação em falência em caso de descumprimento do PRJ”.

16. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 245.1. Disse quanto à objeção apresentada no mov. 113.1. Disse que não há liberação de garantias, e sim uma carência da retenção do faturamento dos cartões vinculados aos bancos. Alegou que se houver retenção do faturamento, a recuperanda não pode honrar com seus compromissos. Disse que o plano não prevê retirar direitos do credor contra terceiros. Quanto à criação de um “Grupo Deliberativo”, disse que o banco quis se referir ao comitê de credores, que foi discutida em AGC e deliberado pelo declínio.



17. Conforme constou do parecer ministerial de mov. 285.1, não há ilegalidade, eis que não houve aprovação em assembleia para constituição de Grupo Deliberativo. Assim, não gerou obrigações ou responsabilidades para as partes envolvidas.
18. Já no tocante à novação com liberação de garantias e garantidores, a questão deve ser analisada com atenção. Conforme parecer do MP, trata-se da única abusividade observada no plano, por contrariar o art. 59, *caput* e 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
19. Constatou do plano que as garantias reais e pessoais prestadas pelos acionistas e terceiros sobre quaisquer créditos sejam ratificadas, mas válidas apenas enquanto os sócios mantiverem o controle acionário da recuperanda:

“Garantias Reais e Pessoais prestadas pelos Acionistas e terceiros. As garantias reais e pessoais prestadas pelos Acionistas ou terceiros sobre quaisquer Créditos são ratificadas nesta ocasião e serão válidas somente porquanto os sócios detiverem o controle acionário da empresa EMPÓRIO PÃES E DOCES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

20. Tal previsão contraria o contido no art. 59, *caput*, e 49 § 1º da Lei 11.101/2005. Em virtude destes dispositivos legais, credores conservam direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Para que a supressão possa ocorrer, o credor titular da respectiva garantia precisa anuir expressamente e individualmente. Assim, credores dissidentes podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, nos termos da súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 3. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSERTIVA QUE ENCONTRA EXPRESSO RESPALDO NA LEI. 4. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ. 5. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, na qual se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão de índole subjetiva, como o é toda e qualquer operação interpretativa, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente. As questões aventadas pelo recorrente foram claramente expostas no voto condutor, assim como na ratificação de voto, não guardando, em si, qualquer incoerência, mas, sim, uma interpretação sistêmica dos dispositivos legais, bem especificando a hipótese de aplicabilidade de cada qual. 2. Acentuou-se que o § 1º



do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, dispõe claramente que, na consecução do Plano de recuperação judicial, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recai garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da anuência de seu titular. Reconheceu-se a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Interpretação expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49 da lei (in verbis: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"). 3. Não há nenhuma discrepância do que afirmado no acórdão embargado com a lei de regência, inexistindo, pois, obscuridade. 4. O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores).

5. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

Conclui-se, então, ser ilegal a previsão de supressão e/ou suspensão de garantias prestadas por terceiros, em relação aos credores que não tenham concordado com essa disposição. Tal como apontado pelo AJ, há parcial nulidade quando a cláusula do plano sujeita todos os credores a seu crivo.

Por fim, não há que se dizer que o Banco Santander não tem legitimidade para se opor à cláusula, uma vez que se trata de matéria contrária à lei e capaz de comprometer, em parte, a legalidade do plano de recuperação judicial.

Assim, é parcialmente nulo o plano, na "Parte V - Garantias", no que tange às garantias Reais e Pessoais prestadas pelos acionistas a terceiros.

21. Em que pese analisada e acolhida parcialmente a ressalva apresentada pelo Banco Santander, esta não obsta a homologação do plano de recuperação judicial.
22. No mais, na petição de mov. 213 a recuperanda requereu a juntada de certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais.
23. Nestes termos, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas constantes desta decisão, que deverão constar de termo aditivo ao plano, e CONCEDO a Recuperação Judicial pleiteada por Empório Pães e Doces Ltda.
24. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.
25. Intimem-se.



[1] SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

